



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA/PE

PROCESSO: 00027684620198172470

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DEYKISSON BEIJAMIM CORREIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora que seu ente querido MARIA JOSÉ CORREIA foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17/08/2018, o que acarretou no seu óbito no dia 19/08/2018.

Ocorre que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Ademais, também não foi apresentado boletim de ocorrência comprovando que a morte decorreu do acidente alegado, documento este imprescindível para comprovar a existência de nexo causal entre o sinistro e o falecimento da vítima.

Também cumpre salientar que a certidão de óbito não atesta que a morte da vitima tenha decorrido do narrado acidente.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

Assim, requer a apresentação das provas acima referidas, bem como, que, caso as mesmas não sejam reproduzidas, que a demanda seja julgada improcedente ante a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e a morte da vitima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARPINA, 14 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**